



PROJETO DE LEI Nº 012/2026 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a remissão, a dação em pagamento e a revisão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 1º A remissão, a dação em pagamento e a revisão dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I - DA REMISSÃO

Art. 2º Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I – aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025 em vez única (uma parcela) será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II – aos contribuintes que efetuarem o pagamento em 2 (duas) parcelas, a remissão será de 80% (oitenta por cento);

III – aos contribuintes que efetuarem o pagamento em 3 (três) parcelas, a remissão será de 60% (sessenta por cento).

Art. 3º A remissão deverá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º O atraso no pagamento ou a falta deste reverterá ao valor original acrescido de juros e multa, sem o direito de firmar nova adesão.

Art. 5º Firmada a adesão, o contribuinte deverá apresentar declaração de renúncia a qualquer questionamento, direito de ação, recurso judicial ou administrativo.

SEÇÃO II - DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 6º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.

SEÇÃO III - DA REVISÃO

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:





I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

A projeto tem como objetivo principal proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularizar seus débitos junto ao erário municipal, mediante condições facilitadas, como parcelamentos especiais, redução de juros e multas, bem como outras formas legalmente admitidas de extinção do crédito, como a remissão e a dação em pagamento, quando cabíveis.

A medida se justifica diante do atual cenário econômico, que ainda impõe dificuldades a empresas e cidadãos, comprometendo a capacidade de adimplência de suas obrigações. Nesse contexto, o programa de recuperação fiscal se apresenta como instrumento eficaz para promover a regularização fiscal, estimular a atividade econômica local e, ao mesmo tempo, ampliar a arrecadação municipal de forma mais célere e eficiente.

Importa destacar que a iniciativa não representa renúncia irresponsável de receita, mas sim estratégia de gestão fiscal, uma vez que viabiliza a recuperação de créditos que, em muitos casos, apresentam baixa perspectiva de recebimento pelos meios ordinários de cobrança.

Além disso, o programa contribui para a redução do contencioso administrativo e judicial, otimizando a atuação da Administração Pública e reduzindo custos operacionais.





Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, entendemos de extrema importância à aprovação deste projeto.

Atenciosamente,



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente em 30/03/2026 16:51:08
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/Yum8q> para
verificar a autenticidade.

